Câmara Municipal
Folha N.º 01
23/03/21
Ituiutaba - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição bancária realizar visita domiciliar para prova de vida de beneficiários do INSS e outras previdências em situação que impossibilita o comparecimento à agência.

MÁRCINHO DA AMBULÂNCIA
VEREADOR

O Povo do Município de Iturama, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a visita domiciliar por parte das instituições bancárias a beneficiários de previdência pública e privada para realização da Prova de Vida, procedimento administrativo, de caráter obrigatório, feito anualmente com o objetivo de evitar pagamentos indevidos dos benefícios, sem gerar custos para beneficiários.

Art. 2º A visita domiciliar poderá ser solicitada, juntamente com cópia do documento de identidade do beneficiário, durante a vigência de estado de calamidade pública ou se o beneficiário:

I – contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – for portador de necessidades especiais;

III - se o beneficiário estiver impossibilitado de comparecer à agência, por problemas graves de saúde e de locomoção, situação que deverá ser comprovada por atestado médico atualizado e com identificação legível do médico.

Art. 3º Na solicitação deverá ser informado o local para realização da visita domiciliar, sendo ela no município ou na zona rural e telefones para contato.

Art. 4º A solicitação da visita domiciliar deverá ser previamente agendada na agência bancária do recebimento do benefício por um familiar portanto os documentos previstos no Art.2º desta Lei.

Art. 5º O representante da instituição bancária que realizará a prova de vida do beneficiário deverá colher assinatura ou digital do mesmo e de no mínimo mais duas testemunhas, parentes ou vizinhos do beneficiário, bem como arquivo fotográfico, para comprovação da visita e prova de vida.

Art. 6º Fica vedado o bloqueio ou cancelamento de benefícios até que seja realizada a prova de vida por profissionais credenciados pela instituição financeira.

Art. 7º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 (dez) VRFM (Valor de Referência

Fiscal do Município) para cada infração apurada, dobrando-se a penalidade em caso de reincidência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, em 23 de março de 2021.

Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Ronaldo Karfrios

Vereador Marcio Antônio Molina
Marcio Auto Escola

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Vereador Marcio Fortunato Godoy
Marcinho da Ambulância

Vereador Vilmar da Silva Barreto
Vilmar Barreto

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda
Carol Miranda

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Terrinha

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 05/04/2021
Presidente da Câmara

A Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer
Sala das Sessões, 05/04/2021
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ºs discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 05/04/2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 05/04/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
6ª R. Ord EM 05/04/21
EM __/__/__

Câmara Municipal
Folha Nº 03
23/03/21
Ituiutaba - MG

JUSTIFICATIVA

Começo ressaltando o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003:

Art. 10. É Obrigação do Estado e da Sociedade, assegurar a pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Os beneficiários de previdências públicas e privadas necessitam fazer prova de vida de ano em ano para continuar recebendo o benefício da instituição da qual é beneficiário, sendo esta feita diretamente na agência bancária.

O problema consiste que dentre os beneficiários há muitos casos de pessoas impossibilitadas de locomoção, seja por conta da idade avançado ou outros problemas físicos ou intelectuais.

Ainda o projeto visa ampliar o atendimento aos portadores de necessidades indo ao encontro do disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No mais, no caso de calamidade pública em tempos de pandemia, como estamos passando atualmente, fica evidente a necessidade do atendimento a domicílio evitando que estes beneficiários fiquem se locomovendo pelo município.

Sendo assim, conto com a apreciação e parecer favorável dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Iturama, 23 de março de 2021.

Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Ronaldo Karfrios

Vereador Marcio Antônio Molina
Marcio Auto Escola

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Vereador Marcio Fortunato Godoy
Marcinho da Ambulância

Vereador Vilmar da Silva Barreto
Vilmar Barreto

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda
Carol Miranda

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Terrinha

Câmara Municipal
Folha Nº 04
Ituiutaba - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 14/2021 – Institui a verificação eletrônica biométrica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos do Município de Iturama, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

De autoria dos Vereadores Márcio Fortunato Godoy, Ronaldo Vieira da Costa, Luiz Paulo Dias de Freitas, Márcio Antônio Molina, Vilmar da Silva Barreto, Ana Carolina Freitas Miranda e Edilson Ferreira da Silva, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende compelir as instituições bancárias a procederem visita domiciliar para realização da **Prova de Vida** aos beneficiários de previdência pública e privada em tempos de calamidade pública, aos idosos, portadores de doenças graves ou impossibilidade de locomoção comprovadas por documento médico culminando-se numa proposta de progressivo alcance social.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGANICA
Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO
Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do

Câmara Municipal
Folha Nº 05
25/03/21
Iturama - MG

Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

À Administração Pública cabe criar obrigações para os administrados e ainda aos concessionários de serviços públicos que prestem serviços no município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local conforme art. 30, inc. I, da Constituição Federal, neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (AI 427.373-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

"E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE

Câmara Municipal
Folha Nº 06
25/03/21
Iturama - MG

> **LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes" (AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).**

Não observo irregularidades no projeto em comento.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

> **REGIMENTO INTERNO**
>
> **Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**
>
> **...**
>
> **Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.**

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

> **REGIMENTO INTERNO**
>
> **Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

Câmara Municipal
Folha Nº 07
25/03/21
Ituiutaba - MG

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 25 de março de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha N.º 08
05/04/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 15/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REALIZAR VISITA DOMICILIAR PARA PROVA DE VIDA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS E OUTRAS PREVIDÊNCIAS EM SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA O COMPARECIMENTO À AGÊNCIA".

AUTORES: VEREADORES RONALDO VIEIRA DA COSTA – RONALDO KARFRIOS, MARCIO ANTONIO MOLINA – MARCIO DA AUTO ESCOLA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS – PAULINHO DIAS, MÁRCIO FORTUNATO DE GODOY – MARCINHO DA AMBULÂNCIA, VILMAR DA SILVA BARRETO, ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA – CAROL E EDILSON FERREIRA DA SILVA – TERRINHA.

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Reuniões, em 05/04/21
O Presidente

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 15/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que ___ preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ __/__/__
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ 05/04/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ 05/04/21
Relator

Câmara Municipal
Folha N.º 03
05/04/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 15/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REALIZAR VISITA DOMICILIAR PARA PROVA DE VIDA DE BENEFICIÁRIOS DO INSS E OUTRAS PREVIDÊNCIAS EM SITUAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA O COMPARECIMENTO À AGÊNCIA".

AUTORES: VEREADORES RONALDO VIEIRA DA COSTA – RONALDO KARFRIOS, MARCIO ANTONIO MOLINA – MARCIO DA AUTO ESCOLA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS – PAULINHO DIAS, MÁRCIO FORTUNATO DE GODOY – MARCINHO DA AMBULÂNCIA, VILMAR DA SILVA BARRETO, ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA – CAROL E EDILSON FERREIRA DA SILVA – TERRINHA.

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 05/04/21
O Presidente

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 15/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** como se encontra redigida.

Deleon Martins de Almeida ___/___/___
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz 05/04/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito 05/04/21
Relator